



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2905, DE 2019

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer o compartilhamento gratuito da infraestrutura utilizada em concessões, permissões e autorizações de energia elétrica e de telecomunicações com órgãos da administração pública direta ou indireta.

AUTORIA: Senador Alvaro Dias (PODE/PR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer o compartilhamento gratuito da infraestrutura utilizada em concessões, permissões e autorizações de energia elétrica e de telecomunicações com órgãos da administração pública direta ou indireta.



SF/19163.72471-02

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a viger acrescida do seguinte art. 37-A:

“Art. 37-A. As concessionárias e permissionárias dos serviços públicos de transmissão e de distribuição de energia elétrica deverão compartilhar gratuitamente as infraestruturas de suporte utilizadas na prestação desses serviços com órgãos da administração pública, direta e indireta, nas esferas federal, distrital, estadual e municipal, associados aos serviços de emergência, defesa nacional e segurança.

§1º A garantia de acesso na forma do *caput* é exclusiva aos bens reversíveis à União ao final da outorga e limitada à capacidade excedente de cada infraestrutura.

§2º São condições mínimas para o acesso na forma do *caput*:

I – comunicação e anuênci a da concessionária ou permissionária do serviço público de transmissão ou de distribuição de energia elétrica quanto à adequação do projeto técnico de ocupação da infraestrutura e à realização das obras necessárias;

II – celebração do contrato de compartilhamento de infraestrutura, com as condições de acesso e as obrigações das Partes;

III – custeio, por parte do órgão da administração pública que solicitar o compartilhamento, das obras e dos serviços eventualmente necessários para adequado acesso à infraestrutura;

IV – garantia da segurança das pessoas e das instalações; e

V – não comprometimento dos níveis de qualidade e continuidade do serviço prestado pelas concessionárias e permissionárias dos serviços públicos de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 3º Compõem as infraestruturas de suporte a que se refere o *caput* os meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas”.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a viger acrescida do seguinte art. 73-A:

“**Art. 73-A** As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo compartilharão a infraestrutura de suporte utilizada na prestação desses serviços com os órgãos da administração pública, direta e indireta, nas esferas federal, distrital, estadual e municipal, associados aos serviços de atendimento a emergências, defesa nacional e segurança.

§ 1º A garantia de acesso na forma do *caput* é limitada à capacidade excedente de cada infraestrutura.

§ 2º São condições mínimas para o acesso na forma do *caput*:

I – comunicação e anuência da prestadora quanto à adequação do projeto técnico de ocupação da infraestrutura e à realização das obras necessárias;

II – celebração do contrato de compartilhamento de infraestrutura, com as condições de acesso e as obrigações das Partes;

III – custeio, por parte do órgão da administração pública que solicitar o compartilhamento, das obras e dos serviços eventualmente necessários para adequado acesso à infraestrutura;

IV – garantia da segurança das pessoas e das instalações; e

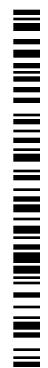
V – não comprometimento dos níveis de qualidade e continuidade do serviço das prestadoras.

§ 3º Compõem as infraestruturas de suporte a que se refere o *caput* os meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas”.

Art. 3º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a viger acrescida do seguinte art. 38-A:

“**Art. 38-A** As concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços de radiodifusão compartilharão a infraestrutura de suporte utilizada na prestação desses serviços com os órgãos da administração pública, direta e indireta, nas esferas federal, distrital, estadual e municipal, associados aos serviços de emergência, defesa nacional e segurança.

§ 1º A garantia de acesso na forma do *caput* é limitada à capacidade excedente de cada infraestrutura.



SF/19163.72471-02

§2º São condições mínimas para o acesso na forma do *caput*:

I – comunicação e anuênci a concessionária, permissionária ou autorizatária quanto à adequação do projeto técnico de ocupação da infraestrutura e à realização das obras necessárias;

II – celebração do contrato de compartilhamento de infraestrutura, com as condições de acesso e as obrigações das Partes;

III – custeio, por parte do órgão da administração pública que solicitar o compartilhamento, das obras e dos serviços eventualmente necessários para adequado acesso à infraestrutura;

IV – garantia da segurança das pessoas e das instalações; e

V – não comprometimento dos níveis de qualidade e continuidade do serviço das prestadoras.

§ 3º Compõem as infraestruturas de suporte a que se refere o *caput* os meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança pública é um serviço básico que o Estado deve prestar de forma eficaz e eficiente. É um dos direitos individuais e coletivos estabelecidos no art. 5º e um dos direitos sociais previstos no art. 6, ambos da Constituição Federal.

Sem segurança pública, o cidadão sofre inúmeras restrições, tais como o impedimento à livre locomoção no território nacional, garantida pelo inciso VI do art. 5º da nossa Constituição, ao lazer e ao trabalho, direitos sociais garantidos pelo art. 6º também da nossa Carta Magna. Ademais, a ausência de um serviço adequado de segurança pública tem consequências negativas na atividade econômica; prejudica, por exemplo, que as empresas gerem emprego e renda e suga a esperança da nossa sociedade em ter um País melhor e mais justo.

São vários os desafios da segurança pública. E eles se tornam mais complexos diante de um cenário de restrição fiscal que, muitas vezes, inviabiliza investimentos que poderiam tornar esse serviço mais eficaz e eficiente. Diante disso, precisamos de soluções que reduzam o custo das atividades de segurança

e de emergência exercidas por órgãos públicos. É justamente com esse objetivo que apresentamos a presente proposição.

As empresas de transmissão e distribuição de energia elétrica e de telecomunicações, que recebem outorgas da União para a prestação do serviço, possuem infraestruturas que poderiam ser disponibilizadas gratuitamente aos órgãos da administração pública direta ou indireta, nas esferas federais, estaduais e municipais. Possuem, inclusive, torres de comunicação que poderiam ser compartilhadas com esses órgãos a fim de que instalem seus equipamentos de comunicação. Todavia, atualmente, não há qualquer garantia que esse compartilhamento ocorra de forma não onerosa, mesmo em situações de ociosidade da infraestrutura utilizada pelas empresas de energia elétrica e de telecomunicações.

No caso do setor elétrico, a regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) prevê que as concessionárias e permissionárias de transmissão e de distribuição de energia elétrica possam compartilhar a infraestrutura de forma gratuita com pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos ou de direito público. Ou seja, a decisão cabe às empresas.

Entendemos que, por se tratar de uma outorga da União, é justo que o compartilhamento com órgãos públicos ocorra de forma gratuita, principalmente no caso de bens que reverterão à União ao final da outorga. Esses bens não são da empresa, são da sociedade.

Esclarecemos que estamos propondo apenas o acesso gratuito à infraestrutura com vistas a permitir que os órgãos públicos nela instalem seus equipamentos. Não se trata, por exemplo, de obrigar que as empresas realizem serviços de comunicação para os órgãos públicos de forma gratuita. Ademais, em geral, o acesso sem ônus ocorrerá apenas na infraestrutura associada a bens reversíveis, justamente aqueles que retornam à União ao final da outorga.

Destacamos também que o compartilhamento gratuito não representará ônus para o consumidor de energia elétrica, uma vez que as eventuais despesas para viabilizar o compartilhamento serão suportadas pelos órgãos públicos. Limitamos, ainda, o acesso gratuito à capacidade excedente da infraestrutura.

Almejamos que a proposição, ainda que de forma modesta, contribua para a redução dos custos na prestação dos serviços associados à

 SF/19163.72471-02

segurança pública e ao atendimento de emergências. Contamos com o apoio amplo dos nobres colegas para que esse objetivo seja alcançado.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS



SF/19163.72471-02

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 6º

- Lei nº 4.117, de 27 de Agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações -

4117/62

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1962;4117>

- Lei nº 9.074, de 7 de Julho de 1995 - LEI-9074-1995-07-07 - 9074/95

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9074>

- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações - 9472/97

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9472>